

LEI Nº 41/2006

(Revogada pela Lei nº 177/2011)



**REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR
DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CRIADO
PELA LEI Nº 04/93 E ALTERADO PELA LEI
Nº 20/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a presente lei:

Art. 1º O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 04 de 27 de abril de 1993 e alterado pela Lei nº 20 de 21 de outubro de 1997, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

Art. 2º A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~**Art. 3º** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado a Secretaria Municipal da Ação Social, Trabalho e Melhor Idade para fins administrativos, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.~~

Art. 3º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado a Secretaria Municipal da Ação Social, Trabalho e Melhor Idade para fins meramente administrativos, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único: Quanto aos aspectos orçamentários, encontra dotação própria para gerir seus recursos, não se confundindo com o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 52/2006)

Art. 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com membros de Instituições que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) estabelecerá

previamente os critérios para o credenciamento das instituições;

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de seleção, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - No edital e no Regimento de Seleção constarão à composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e comissão entrevistadora, criados e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, sendo que a situação do falecimento deverá ser comunicada ao CMDCA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando deverá ser apresentado requerimento com o nome do representante substituto.

Capítulo II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º São impedidos de servir no mesmo Conselho todas as pessoas elencadas no Art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais disposições pertinentes.

~~**Art. 7º** O Conselheiro Tutelar não poderá exercer ou concorrer a cargo político enquanto no exercício de seu mandato de Conselheiro, não sendo permitida licença para tal finalidade. (Suprimido pela Lei nº 52/2006)~~

Capítulo III DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 8º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 9º Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no município de Campina Grande do Sul;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

VI - ser portador de carteira de habilitação, no mínimo B.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função.

Art. 10 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impugnar a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos.

Art. 12 - Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

§ 1º - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

§ 2º - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Capítulo IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 13 - O processo de seleção para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Capítulo V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 14 - Concluída a seleção e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único. Os 5 (cinco) primeiros candidatos serão considerados aprovados, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de seleção, como suplentes.

Art. 15 - A diplomação dos membros aprovados, titulares e suplentes, será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, que oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

Parágrafo Único. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente seguinte na ordem de seleção.

Art. 16 - Os membros aprovados como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Capítulo VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do Regimento Interno do Conselho Tutelar e demais Leis Municipais pertinentes.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 h às 17:30 h, de segunda a sexta-feira.

II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às

atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

Art. 19 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido, em reunião, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através do voto entre os membros titulares.

Art. 20 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro, este, que preferencialmente será o responsável por acompanhar o caso até o encaminhamento final.

Parágrafo Único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, no que se refere a recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Capítulo VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

~~**Art. 22 -** Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 22 - Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 52/2006)

Art. 23 - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será equivalente ao nível 29, do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos. (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 52/2006)

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares são considerados agentes políticos e não integram a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal possuindo regime jurídico diferenciado. (Redação acrescida pela Lei nº 52/2006)

§ 3º - A remuneração paga aos Conselheiros não gera vínculo de subordinação do Conselho Tutelar para com a Administração Pública Municipal, dada a absoluta autonomia e independência do Órgão Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 52/2006)

~~Art. 24 - O Conselheiro Tutelar terá assegurado todos os direitos e obrigações dos cargos em comissão do Município de Campina Grande do Sul. (Suprimido pela Lei nº 52/2006)~~

Art. 25 - As despesas com a execução dos artigos 22, 23 e 24 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

IV- Deixar de residir no município;

V - Faltar 3 dias consecutivos ou 5 dias alternados sem justificativa;

VI - Exercer a função benefício próprio ou de terceiro que não seja titular de direitos defendidos pelo Conselho;

VII - Romper sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

VIII - Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando suas atribuições no Conselho;

IX - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso.

Parágrafo Único. a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno, aplicando-se o rito processual utilizado pelo Executivo Municipal nos Processos Administrativos Disciplinares.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá também reelaborar o regimento interno após publicação desta lei.

Art. 28 - ~~A primeira eleição a ser realizada na vigência da presente lei poderá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses a partir de sua promulgação.~~

~~Parágrafo Único. Excepcionalmente, mediante justificativa dos Conselheiros do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, os atuais mandatos dos Conselheiros Tutelares poderão ser prorrogados pelo mesmo prazo previsto no caput deste artigo.~~
(Suprimido pela Lei nº 52/2006)

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 22 de setembro de 2006.

NELISE CRISTIANE DALPRÁ
Prefeita Municipal